

(Ac. 1a. T. 863/85).

IM/jas.

A prescrição trintenária inscul -  
pida no verbete da Súmula 95, não  
atinge as verbas sonegadas já se-  
pultadas pela prescrição bienal.

Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 2919/83, em que é re -  
corrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.e recorrido FRAN-  
CISCO PEDRO ADVINCULA NETO.

O Regional não conheceu como pre-  
liminar a arguição de carência de ação ao entendimento de  
que os efeitos do recibo de rescisão contratual confunde-se  
com o mérito e deve ser apreciado juntamente com este. Funda-  
mentou-se no conflito com o disposto no art. 477 ,  
§ 2º da CLT e aplicação da Súmula 41.

Quanto ao pagamento de horas ex -  
tras entendeu-as devidas a partir da 8a. hora por tratar-se  
de cargo de confiança. Manteve a condenação quanto à remune-  
ração das horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados  
entendendo ino correr a condenação em triplo. Aplicou a Súmu-  
la 95 no que diz respeito à prescrição do FCTS.

Recorre de revista o reclamado ao  
entendimento de que a decisão não poderia fundir o julgamen-  
to da preliminar de carência de ação com o mérito. Alega que  
foram obedecidas as exigências contidas na parte final do §  
2º do art. 477 da CLT, considerando-se quetadas as parcelas  
do recibo de quitação quanto à natureza jurídica das mesmas.  
Insurge-se contra a Súmula 41 dizendo-a modificativa da lei.

Inconforma-se com aplicação da Súmula 95 ao entendimento de que prescrito o principal, prescrito está o acessório, como também negada a natureza tributária do FGTS. Ataca as Súmulas 94 e 172 afirmando-as ilegais. Sustenta a violação dos arts. 477, § 2º, 487, § 1º ambos da CLT, 301, inciso X, do CPC, 153, § 2º e 21, § 2º, inciso I, ambos da Constituição Federal, 59 e 167 do C.C. 174 e 218, incisos IV e V do C.T.N. e 7º da Lei 605/49. Cita arestos a cotejo (fls. 165/186).

Contra-razões às fls. 200/203 e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Carlos Cezer de Souza Neto, opina pelo improvimento do recurso (fls. 207).

É o relatório.

#### V O T O

No concernente ao alcance da quitação, o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal (fls.172/173) no sentido de que a "quitação formalizada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua assinatura, configura ato jurídico perfeito e decisão que o desconsidera fere o disposto no art. 153 § 3º da Constituição Federal (PE 92.721-2)".

Também de relevo, as lições do Mestre Russomano, distinguindo na eficácia da quitação, segundo o art. 477 § 2º, parcela e valores para concluir que "essa distinção não permite que se considere a eficácia da quitação à quantia paga pois o legislador alude, de modo expresso, às parcelas discriminadas na quitação."

Persiste, inobstante, o verbete da Súmula 41, na revelação da cristalização de uma jurisprudência que se tranquilizou no convencimento desta Alta Corte.

E para preservá-la, na sua integridade, o disposto nos arts. 896 a e 894 b consolidados, in fine, impedindo ataques revisionais aos julgamentos que nela se assentam.

Os tempos impõem a alteração mas carece a Turma de competência para efetivá-la.

Dentro nestes lindes, resta considerar a impugnação frente ao decidido, afastado o efeito liberatório universal da quitação discutida.

O recurso ataca o alcance do verbete da Súmula 95, sustentando que não atinge ela as verbas negadas já sepultadas pela prescrição bienal.

No particular, o recurso encontra guarida na divergência pretoriana que se consubstancia da consideração do decidido e do aresto confrontante colacionado a fls. 176 (3 TRT - proc.682/81).

Conheço do particular.

O recurso sublinha inconstitucionalidade no verbete da Súmula 95 (fls. 178), discutindo disposições legais que evidenciariam esse vício inexorável à sua permanência.

Considerar, porém, que o pressuposto da Súmula é a sua conformidade com uma jurisprudência que não sofreu a censura maior do E. Supremo Tribunal Federal, no concernente à consideração das disposições, legais e constitucionais, que a sustentam.

Não obstante as boas razões que as sistem e inspiram a divergência, curvo-me ao disposto no art. 896 a in fine da CLT e não conheço do recurso sob esse aspecto

Também a incidência das horas extras na indenização do aviso prévio e dos dias de repouso obrigatório, como disposto na condenação atacada, encontra respaldo nos verbetes das Súmulas 94 e 172, circunstância que obsta o conhecimento da revista pelo disposto no art. 896 a CLT in fine

As Súmulas em referência superam, conforme se depreende do verbete da Súmula 42, os arestos trazidos a confronto neste recurso (fls. 184/185).

Não conheço do recurso.

No mérito, ressalvado o meu ponto de vista, dou provimento ao recurso, para decretar a prescrição da ação quanto à incidência do FGTS em relação às parcelas alcançadas pelo biênio.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição do FGTS, e, no mérito, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da ação quanto ao FGTS, em relação às parcelas já alcançadas pelo biênio, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 09 de abril de 1985.

\_\_\_\_\_  
Presidente.

MARCO AURÉLIO MEDEIROS DE FARIAS MELLO

\_\_\_\_\_  
Relator.

ILDÉLIO MARTINS.

Ciente \_\_\_\_\_

Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

